

## LEI DAS DOMÉSTICAS

Antônio Álvares da Silva

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

A relação de trabalho doméstico foi finalmente integrada à legislação do trabalho pela recente Lei Complementar 150 – LC- de 1.6.15, que é fruto de uma longa evolução no Direito do Trabalho brasileiro. A CLT, de 1943, a excluía de sua proteção no art. 7º, a). Pouco a pouco houve conquistas posteriores e, com a Constituição de 88, instituiu-se a moldura básica, que agora se completa com LC 150.

A lei, seguindo a tendência do legislador brasileiro, é exaustiva, detalhista e desce a pormenores desnecessários. Tem 47 artigos, desdobrados em parágrafos e incisos que podem transformá-la num cipoal interpretativo, até que a poeira baixe e a realidade social, mestra de todos nós, expresse a palavra final. A Justiça do Trabalho, já sobrecarregada como sempre viveu, poderá receber uma pletera de reclamações que corre o risco de torná-la inviável em razão de pequenas questões que as leis detalhistas sempre provocam.

Se a CLT, em sua versão originária, excluiu e se leis posteriores e a própria Constituição incluíram e equipararam a relação de emprego doméstico aos demais trabalhadores, bastaria que o legislador tivesse mandado aplicar simplesmente a CLT e uma lei objetiva, com poucos artigos, regularia a parte tributária- o "simples" doméstico e o programa de recuperação previdenciária, previstos nos artigos 31 e 39. Ficaria para a prática a construção concreta da lei e seus detalhes através do trabalho sempre edificante dos advogados e juízes, porque, rentes à vida, saberiam, como têm sabido, acasalar o pensamento abstrato do legislador à realidade social que todos vivemos no dia a dia.

O legislador, entretanto, na sua ânsia de tudo regular com exaustão, redigiu praticamente uma miniCLT para regular o trabalho doméstico, repetindo, muitas vezes para pior, o que a nossa consagrada legislação já previa desde 1943.

Embora em pleno século XXI, numa época em que a conciliação, mediação e arbitragem tomam seu lugar, já com muito atraso, em nosso direito objetivo, nada se disse a respeito na LC 150. Tudo virá para a Justiça do Trabalho, num enxurrada de reclamações para os juízes decidirem detalhes de uma situação muitas conflitante e arestosa, que é o trabalho doméstico.

A LC 150, numa imperdoável omissão, nada previu sobre o sindicalismo doméstico, nem sobre as regras básicas de sua instituição. Como, pela Constituição, é livre a associação profissional ou sindical, sindicatos poderão e deverão ser criados para defender os interesses de ambos os lados – do empregador e do empregado domésticos.

A relação de emprego doméstico precisa desta tutela sindical em que se discutam os direitos e deveres da categoria, criando uma relação de confiança e justiça entre as partes. É absolutamente necessária a criação de um núcleo de conciliação, em que ambas tentariam obrigatoriamente a solução do conflito, antes que acionem a Justiça do Trabalho.

Não é possível comentar neste espaço os detalhes da LC 150. A vida é que dará a sentença final de seu sucesso ou fracasso. Dizem que um discípulo perguntou a Sólon, se os gregos tinham as melhores leis. Ele respondeu: temos as leis que somos capazes de cumprir. Oxalá a lei LC 150 sirva para apaziguar os conflitos entre empregadores e empregados domésticos e que ambos sejam capazes de cumpri-la em seus múltiplos exagerados e difíceis detalhes.